



JORNAL OFICIAL

Estado da Paraíba

MUNICÍPIO DE IBIARA

EDIÇÃO ESPECIAL – Ano IV

23 DE MARÇO DE 2020.

SEMANA CLXVIII

ATOS DO EXECUTIVO

Lei 494/2020

"CONCEDE NOME À RUA PROJETADA QUE SE INICIA NA RESIDÊNCIA DO CIDADÃO CELSO PINTO RAMALHO ATÉ O FINAL DAQUELE LOGRADOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Constitucional de Ibiara, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 39, inciso IV da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão ordinária, APROVOU (P.L. de autoria do Legislativo) e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá-se o nome de JOÃO NUNES BERNARDINO à Rua Projetada, atualmente sem denominação, localizada onde se inicia a residência do cidadão Celso Pinto Ramalho, indo até o final daquele logradouro, neste município de Ibiara – PB.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Informe-se aos familiares do homenageado sobre a publicação desta Lei.

Ibiara – PB, 23 de março de 2020.

Francisco Nenivaldo de Sousa
PREFEITO

MENSAGEM DE VETO PMI/GP/Nº 01/2020

Em, 23/mar/2020.

Senhor Presidente,

Comunicamos a esta Casa Legislativa que, nos termos do art. 25, §1º e seguintes da Lei Orgânica, decidi vetar parcialmente, o Projeto de Lei tombado sob o nº 02/2020 que "Dispõe sobre a atualização do salário mínimo, atualiza vencimentos e dá providências correlatas".

Ao referido PL foi acrescida a Emenda Aditiva 01/2020, ao artigo 4º, a qual acrescentou o parágrafo 4º ao referido artigo, emenda esta de autoria do Vereador Jairo Alves Pereira.

A referida Emenda traz em seu bojo o seguinte dispositivo:

"§4º. A partir do ano de 2021 o reajuste salarial para os cargos especificados no §1º será feito pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) aferido no ano anterior. Nos anos em que o referido índice aponte deflação os salários dos referidos cargos serão mantidos os mesmos valores pagos no exercício anterior."

Em que pese a melhor das intenções expressadas na eferida emenda, a qual reflete a preocupação do Vereador proponente com o justo e merecido reajuste dos salários dos servidores, o texto acrescido está contaminado de vícios, formais e materiais, além de colidir com Súmula Vinculante do STF, conforme restará demonstrado nas razões de veto.

Destarte, ouvida a Assessoria Jurídica do Município, veto parcialmente o Projeto de Lei 02/2020, para atingir apenas o §4º do artigo 4º, acrescido pela Emenda Aditiva 01/2020, mantendo os demais dispositivos do referido projeto.

DAS RAZÕES DE VETO

O dispositivo vetado possui dois vícios formais: um de iniciativa e outro na via pela qual fora inserida, ambos afrontando a Lei Orgânica Municipal que reza em seu artigo 21:

"Art. 21 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das Leis que:

I – Disponham sobre matéria financeira;

II – Criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem vencimentos, salários e vantagens dos servidores públicos municipais;

(...)

IV – Concedam subvenção ou auxílio de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública ou diminua sua receita;

(...)

Parágrafo único – Nos projetos cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito, não serão admitida emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhes o montante, a natureza ou objetivo." (Grifos Nossos)

O texto Constituição Municipal é clara: nas matérias de competência exclusiva do Prefeito não se permite que sejam incluídas emendas que ocasionem aumentos de despesas ou modifique o montante, o que ocorre na Emenda em apreço.

O artigo 23 da referida Lei segue:

"Art. 23 – Os projetos de Lei que disponham de matéria financeira somente poderão receber emendas, quando cabíveis, nas comissões da Câmara Municipal, sendo final o pronunciamento destas, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao seu presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões." (Grifos Nossos)

Como pode ser verificado que, ainda que fosse permitida a Emenda, somente poderia ser feita através de comissão da Câmara, por tais termos, podemos constatar a existência de mais um erro formal.

A alteração legislativa promovida pela emenda ao artigo 4º do Projeto resulta em transgressão essencial ao processo de formação das leis, concernente à cláusula de iniciativa reservada, por simetria, conforme o artigo 61, §1º, inciso II, alínea 'a' c/c artigo 84, III da Constituição da República.

Neste sentido:

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. [MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]"

De acordo com a Constituição da República a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, conforme do art. 38, inciso X, Constituição Federal.

De modo geral, o STF entende que é possível a emenda parlamentar em projetos de iniciativa privativa, desde que respeitados os requisitos da pertinência temática e não acarretem aumento de despesa.

É o que dispõe o artigo 63, inciso I da Constituição da República:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.

É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. [ADI 546, rel. min. Moreira Alves, j. 11-3-1999, P, DJ de 14-4-2000.]"

Portanto, não é admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Não menos importante, reside o vício material, o qual se concretiza na colisão com o fixado na Súmula Vinculante 42 do STF: "É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária."

Note-se que o texto da Emenda Aditiva 01/2020 traz em seu bojo exatamente aquilo que está vedado na Súmula Vinculante em comento, vincula o reajuste dos profissionais ao INPC que é um índice federal de correção monetária.

Assim sendo, a responsabilidade do Prefeito Municipal deve estar adstrita as obrigações que a norma legal lhe permite assumir.

Prefeito Constitucional – Francisco Nenivaldo de Sousa
Editor Chefe – (Cargo Vago)
Instituído pela Lei 444/2017.

E que não se diga que, com base na Súmula 5, do STF, pode-se sustentar que a sanção do Prefeito Municipal possa convalidar o vício de iniciativa, eis que segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se poderá sanar o vício de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula nº. 5, do STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] [= ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011”

A partir disso, pode-se concluir que o exercício do veto é, no caso em comento, mais do que uma necessidade, mas uma assunção de responsabilidade política do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto de Lei Complementar em questão, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ibiara.

Atenciosamente,

Ao Exmº. Sr.

Vereador Francinaldo Galdino de Lima,

Presidente da Câmara Municipal de Ibiara - PB.